

## **EMENDA Nº – CCT**

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao inciso I do art. 14 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

I – reduzir, exclusivamente para fins de recomposição, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as Áreas de Proteção Permanente, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A regra atual prevê a possibilidade de redução da Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal “exclusivamente para fins de recomposição”; ao prever para fins de “regularização da área rural consolidada”, como prevê o projeto, e considerando que o ZEE estabelece a diretriz para uma determinada área e não para propriedades específicas, a medida fará com que áreas de florestas que teriam sua proteção conferida pela condição de RL, ao perderem essa condição com a redução do percentual exigido, se transformem em áreas passíveis de desmatamento. Isso porque uma propriedade que tenha 80% de floresta, cuja regularização dependa somente da comprovação da averbação da Reserva Legal, poderá fazê-la agora destinando 50% da área, restando os 30% restantes como área passível de solicitação formal para desmatamento regular. Além disso, o texto do projeto não exclui do cômputo as áreas de preservação permanente, permitindo uma redução ainda maior das áreas de Reserva Legal e estimulando a ampliação do desmatamento.

Sala da Comissão,

**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**